



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 260/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que “*Declara de Utilidade Pública o ‘Grupo Escoteiros Tropeiros de Sorocaba – 149º SP’ e dá outras providências*”.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos acima elencados devem ser provados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei 11.093, de 2015**, respectivamente, comprovou o efetivo funcionamento, os cargos de sua Diretoria não são remunerados (são voluntários), bem como ficou demonstrado a reciprocidade social, conforme os documentos juntados às fls. 09, 10, 30, 31, 32, 35 e 36.

Entretanto, o requisito previsto no **inciso I** do art. 1º da Lei de regência (ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses **não foi comprovado nos autos**).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos do art. 45 do Código Civil, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Ocorre que na documentação juntada à proposição consta que o Registro nº 153.228, no 2º RCPJ Sorocaba, se deu em 05/09/2018, não havendo ainda decorrido 12 meses de tal data.

Todavia, vale mencionar que o **Art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma.

Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão, após a visita presencial dos seus membros, for juntado documento que comprove o atendimento do requisito não comprovado com a documentação inicial.

Ex positis, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente o inciso I do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica